PARECER JURÍDICO Nº 177/2025/PGM/PMB

PROCESSO Nº 99003/2024
ÓRGÃO(S) INTERESSADO(S): SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL
OBJETO: AQUISIÇÃO DE KIT ENXOVAL PARA CRIANÇA RECÉM NASCIDA DESTINADOS A ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE BARCARENA/PA.

Ementa: Análise. Parecer jurídico. Pregão Eletrônico. Minuta de termo aditivo. Renovação e Reajuste. Inteligência do art. 107 da Lei nº 14.133/2021. Regularidade da minuta.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação de renovação do contrato nº 602/2024 firmado com a empresa E DO S MACEDO DA SILVA, referente ao processo de Pregão Eletrônico nº 99003/2024, instruído com os seguintes documentos: a) Oficio nº 417/2025 – DLC/PMB; b) Ofício nº 069/2025 – Licitações e Contratos - SEMAS; e, c) Minuta de Termo aditivo e outros.

2. Os autos vieram encaminhados pela Comissão Permanente de Licitação a esta Assessoria Jurídica, por força do art. 38, da Lei nº 8.666/93, juntamente com os documentos ora mencionados para fins de análise e parecer acerca da legalidade da minuta do termo aditivo, no qual intenta-se **a renovação dos contratos por mais 12 (doze) meses, contados do dia 19 de abril de 2025 até o dia 19 de abril de 2026,** sendo que o prazo apenas se iniciará no dia 22 de abril de 2025, findando em 22 de abril de 2026, por serem os próximos dias úteis.

3. É o necessário para boa compreensão dos fatos. Passamos a fundamentação.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 – DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

4. Salienta-se, inicialmente, que a análise aqui realizada se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações.

5. Tais informações são de responsabilidade do administrador da contratação e parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União, Boa Prática Consultiva n° 7, que assim dispõe:

> "A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

II.1.1 - DO ATENDIMENTO À EVENTUAIS RECOMENDAÇÕES JURIDICAS

6. Ponto que merece destaque, devendo ser objeto de ciência pelos gestores, diz respeito ao devido atendimento às recomendações dos pareceres jurídicos.

7. Após emitido o parecer, os responsáveis pela instrução processual deverão acolher ou justificar o não acolhimento das recomendações emanadas pelo órgão de assessoramento jurídico. E, não havendo acolhimento, as justificativas para tanto deverão ser expostas em documento especifico.

8. Sob tal influxo, importante esclarecer que as recomendações jurídicas veiculadas por meio de pareceres comportam justificativa em sentido contrário por parte dos gestores. Isso porque, conforme já exposto, a analise empreendida por procuradores e assessores jurídicos é estritamente técnico-jurídica, mas sem prejuízo de recomendações de aspecto administrativo, cujas decisões, ao fim e ao cabo, competem ao gestor responsável.

9. Nessa toada, destaque-se o Acórdão 2599/2021-Plenário, do Tribunal de Contas da União –TCU:

> Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa. Acórdão 2599/2021-Plenário.

10. Fica claro então, diante da interpretação do acórdão supra, que a adoção das recomendações emanadas do órgão de assessoramento jurídico não é obrigatória. Contudo, eventual desconsideração deve ser devidamente motivada, sob pena de configuração de culpa grave.

II.2 – DA POSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO

11. Pelo que se infere dos ofícios e demais documentos encaminhados pela Secretaria em epígrafe ao Departamento de Licitações e, em ato contínuo, a esta Procuradoria, a renovação mostra-se pertinente em razão da necessidade de manter o fornecimento de Kit enxoval para criança recém nascida, garantindo o beneficio eventual previsto na Lei Orgânica da Assistência Social. A justificativa integral consta em anexo aos autos pelo que se dispensa a transcrição.

12. A despeito disso, é compreensível a necessidade de renovação por ocasião da continuidade do fornecimento, com fundamento no art. 107 da Lei nº 14.133/2021. Vejamos:

> Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

13. Registra-se ainda que consta nos autos documentos de concordância pela renovação por parte da empresa contratada. Contudo, não se verifica ressalvas da empresa ou da secretaria quando a eventual reajuste de preço. Nesse sentido, conclui-se que não haverá alteração por conveniência das partes.

14. No que compete exclusivamente a minuta de termo aditivo trazidas a lume, verifica-se que é apta à produção de efeitos nos moldes em que se encontra, contendo requisitos mínimos para alcançar sua validade jurídica como objeto, contendo clausulas de valor, dotação orçamentária e outras, devendo serem mantidas inalteradas as demais cláusulas contratuais, modificando-se apenas aquela que diz respeito à vigência.

III – CONCLUSÃO

15. Deste modo, com base nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta assessoria jurídica da Prefeitura Municipal de Barcarena/PA manifesta-se pela **regularidade da minuta** de celebração do **1º Termos Aditivo do Contrato nº 602/2024,** oriundo do processo de **Pregão Eletrônico nº 99003/2024**, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise deste órgão.

16. É o parecer. s.m.j.

Barcarena/PA, datado conforme assinatura digital.

MARIA JÚLIA DE SOUZA BARROS
Matrícula nº 12253-0/2
Advogada OAB/PA nº 28.888

MARIA JULIA DE SOUZA BARROS:02507407298
Assinado de forma digital por MARIA JULIA DE SOUZA BARROS:02507407298
Dados: 2025.04.14 14:06:48 -03'00'

DANIEL FELIPE ALCANTARA DE ALBUQUERQUE
OAB/PA 27.643-A | OAB/CE 33.921
Procurador Geral do Município de Barcarena/PA
Decreto Municipal nº 0004/2025 – GPMB

Assinado de forma digital por DANIEL FELIPE ALCANTARA DE ALBUQUERQUE:01645500209
Dados: 2025.04.15 12:53:41 -03'00'